

EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória 1.045, de 2021)

Acrescente-se o parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Parágrafo XX. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo visa garantir a assistência do sindicato ao trabalhador e à trabalhadora demitidos durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Covid-19, já que a MP nº 936 não garante os empregos.

A homologação visa oferecer suporte técnico ao trabalhador e à trabalhadora, na conferência das verbas pagas. É ato gratuito, que fomenta a segurança jurídica no encerramento do contrato de trabalho, que não acarreta nenhum prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na relação de trabalho, muito menos para os sindicatos, afinal, ao realizar as homologações, as entidades sindicais exercem função primordial e justificadora de suas próprias existências, ainda mais considerando a grave situação atual.

As demissões em massa impactarão não somente trabalhadores e empresas, mas a sociedade como um todo. Desde o abalo à economia, até, por vezes, o severo comprometimento da saúde de cidades, como nos casos de encerramento das atividades de uma empresa que emprega parte considerável da população daquela localidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

